

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

N/ Antecedente	S/ Referência	S/ Comunicação	N/Referência	Data
Ofício n.º 076/2020/DSEAP 046200152035646 Ofício n.º S/22/27531 de 01/06/2022	<i>e-mail</i> :pcgt.apoio@dgterritorio.pt PCGT – ID – 367 (ex-126 – PDM –Vila Nova de Famalicão – Revisão – Convocatória para 2ª reunião plenária da revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão	26/08/2023	S/23/84354 150.10.400/2022/75	23-10-2023

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Famalicão

Convocatória para a 2.ª reunião plenária da 2.ª revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão-Emissão de parecer sobre a proposta de plano (artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10/09)

1. Na sequência da V. notificação acima referenciada, enviada a este Instituto, na qualidade de entidade integrante da Comissão Consultiva (CC), para a segunda reunião plenária da 2.ª revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão e emissão de parecer sobre os elementos do Plano, disponibilizados pela câmara municipal de Vila Nova de Famalicão, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, o IMT, I.P., emite o seguinte parecer relativo aos documentos da proposta do Plano e demais elementos disponibilizados na PCGT.
2. No seguimento da realização da 1.ª Reunião Plenária da CC da 2.ª revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão, em 03/06/2022, o IMT, I.P., emitiu o parecer através do ofício S/22/27531, de 01/06/2022, tendo sido referenciadas condições/obrigações e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano, no âmbito da estrita competência deste Instituto.
3. À presente data é apresentada a proposta do plano para ponderação e votação final no seguimento da 2.ª Reunião Plenária, referida no ponto anterior.
4. Neste contexto e da análise efetuada aos documentos agora disponibilizados, verifica-se que nos mesmos apresentados **não** foram tidas em consideração todas as condições constantes do parecer emitido pelo IMT, I.P., que se reitera, o qual foi remetido inserido na plataforma da PCGT em 02/06/2022, em particular:

4.1. No âmbito das infraestruturas rodoviárias e da garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e observância do disposto no Plano Rodoviário

Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho¹ (PRN 2000), verifica-se que:

- a) Os elementos que constituem o Plano bem como os demais elementos que o acompanham devem apresentar-se em conformidade com o disposto no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pelas Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).
- b) A rede rodoviária identificada traduz o estabelecido no Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000). No entanto, e embora as referidas estradas se encontrem identificadas na proposta de alteração do Regulamento do PDM em causa, verifica-se que as mesmas não se encontram identificadas de acordo com o PRN e não lhe é associada a jurisdição (nomeadamente nas de concessão do Estado).
- c) A rede viária do concelho é formada por:
 - **RRN / Rede Nacional de Autoestradas:**
 - **A3/IP1**, entre o LC Santo Tirso e o LC de Guimarães, integrado na Concessão Brisa (Concessão do Estado)
 - **A7/IC5**, entre o LC de Póvoa do Varzim e o LC Guimarães, Concessão Norte (Concessão do Estado).
 - **RRN / Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]:**
 - nada a assinalar
 - **RRN / Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC)] e Estradas Nacionais**, sob jurisdição da IP, SA:
 - EN14
 - EN204,
 - **Estradas Nacionais desclassificadas** (não incluídas na RRN), **Estradas Regionais e ligações à RRN**, sob jurisdição da IP, SA :
 - ER206
 - EN204-4
 - EN204-5
 - EN309
 - EN310

A hierarquia acima descrita deverá constar em todos os documentos/elementos do Plano, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de condicionantes e nas referências à Rede Viária, bem como nos documentos/elementos escritos do Plano que lhe fizer referência.

4.2. No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração o já referido no parecer anterior, verifica-se que:

- Deve ser acrescentado uma clausula, referindo o seguinte “*Qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se*

¹ Retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei nº 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e Decreto-Lei nº 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.”

- No regulamento do plano devem ser previstas normas que contemplem condições de instrução dos pedidos referentes à realização de operações urbanísticas em prédios abrangidos por áreas de jurisdição rodoviária, mencionando a necessidade de representação dos seguintes elementos:
 - Delimitação da “Zona da estrada”²;
 - Delimitação das zonas de *servidão non aedificandi* constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no n.º 8 do artigo 32.º do EERRN,
 - Delimitação da “zona de respeito”³, para os efeitos previstos nos artigos 41º e 42º do EERRN.
- Nos elementos integrantes do plano, e conforme estipulado no artigo 13º do PRN, as estradas nacionais não incluídas no PRN designadas por “estradas desclassificadas” e que se manterão sob jurisdição da IP, S.A., até à sua integração na rede municipal, devem ser diferenciadas de forma explícita das que já foram entregues ao município, mediante celebração de acordos de mutação dominial com aquela administração rodoviária.
- No regulamento do plano deve ser feita referência às condições estabelecidas no nº 3 do artigo 50.º do EERRN, que estipula que “... nas estradas nacionais vedadas e com acessos condicionados, para além das ligações previstas nos respetivos projetos de execução, só são autorizadas novas ligações para melhorar a conexão entre estradas da Rede Rodoviária Nacional, para potenciar a função das vias que se pretendem interligar ou o estabelecimento de acessos necessários ao desenvolvimento de projetos de interesse nacional, como tal reconhecidos pelo Governo”, constituindo processos próprios que, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, “(...) carecem da aprovação do IMT,I.P., suportada em estudos técnicos fundamentados”.

4.3. Relativamente às considerações remetidas sobre a temática da acessibilidade, mobilidade e transportes, verifica-se que o Regulamento do PDM reflete a consideração do modo ciclável como meio de transporte, ao considerar a existência de ciclovias, sempre que possível, nas vias distribuidoras secundárias (Artigo 101.º). Contudo, e no sentido de promover uma efetiva mobilidade ativa, sublinha-se a importância do espaço público e de circulação privilegiar o modo pedonal, enquanto meio de transporte universal e primordial, garantindo ao mesmo as devidas condições de segurança, equidade e conforto.

² V. alínea uu) do artigo º 3 do EERRN: «Zona da estrada» o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras;

³ V. alínea vv) do artigo º 3 do EERRN: «Zona de respeito» a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez do tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente;

5. Considerando o exposto, e dado que não foram tidas em consideração as condições constantes do anterior parecer emitido, o IMT, I.P., emite, relativamente à Proposta da 2ª Revisão do PDM de Vila Nova de Famalicão, **parecer favorável condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 2.1. e 2.2. do parecer anteriormente emitido (nosso ofício S/23/27531, de 01-06-2022, inserido na PCGT em 02-06-2022), que sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas nos pontos 2.3. do referido parecer anteriormente emitido, que se reitera, acrescidas das condições especificadas no ponto 4. do presente parecer**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões setoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.

6. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P. não se fará representar na 2.ª Reunião Plenária a realizar no próximo dia 25/10/2023, pelas 10:30 h, correspondendo a presente comunicação ao parecer desta entidade, em resposta à V. comunicação em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho n.º 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC/DSEAP/ACS/CO